

Controle de Constitucionalidade: Casos Concretos - Questões Incidentais em Via de Defesa

Leila Santos Lopes

Juíza de Direito da 41ª Vara Criminal da Capital

I - RÁPIDA INTRODUÇÃO AO TEMA

O controle de constitucionalidade é um meio de impedir que normas contrárias à Constituição Federal permaneçam no ordenamento jurídico, eis que as leis e atos normativos devem estar compatíveis com a CF, em prol da retidão da ordem jurídica pátria.

A origem do Controle de Constitucionalidade reporta ao constitucionalismo norte-americano, especificamente o caso “Marbury x Madison”, relatado pelo presidente da Suprema Corte Norte-Americana John Marshall, em 1803. No Brasil, através de Ruy Barbosa, foi implantado o controle de constitucionalidade na Carta Republicana de 1891.

O fundamento que norteia esse controle é a supremacia da Constituição escrita sobre as demais leis; vale dizer, as normas infraconstitucionais devem estar em perfeita harmonia e sintonia com a Lei Fundamental. E o princípio da supremacia é consequência da Constituição rígida e formalmente escrita, como é no Brasil.

Ainda, se apresenta de modo mais comum no sistema brasileiro o controle da constitucionalidade pela via judicial e, em sua maioria, de forma repressiva; isto é, quando a norma jurídica em vigência integra a ordem jurídica pátria.

Em nosso país, o referido controle é misto, podendo ser exercido

pelo critério/sistema difuso ou concentrado. No sistema concentrado, o controle é exercido por um tribunal superior do país (Supremo Tribunal Federal, se o parâmetro for a CF) ou por uma corte constitucional (Tribunal de Justiça Estadual, se o parâmetro for Constituição Estadual). Neste não se apreciam interesses individuais, ao revés, busca-se a proteção do interesse público, qual seja, todo o ordenamento jurídico, vez que a análise recai sobre a constitucionalidade da lei ou ato normativo.

No sistema difuso, em regra, qualquer juiz ou tribunal poderá apreciar eventual inconstitucionalidade de lei ou ato normativo quando arguida em um processo subjetivo no qual há a colisão de interesses individuais. Em geral, a mencionada arguição se dá em via de defesa da parte contrária.

II – CASOS CONCRETOS - QUESTÕES INCIDENTAIS EM VIA DE DEFESA

Ao juiz singular com competência criminal se torna comum o enfrentamento de inconstitucionalidade formulada, ou mesmo aventada pela defesa, sob alegação de ofensa de eventuais legislações a garantias e princípios básicos previstos no art. 5º da Lei Maior.

a) Da Interceptação Telefônica

Merece destaque a inconstitucionalidade sinalizada nas hipóteses da interceptação telefônica como meio de prova (Lei 9.296/96), sob alegação de afronta ao princípio da inviolabilidade e sigilo das comunicações telefônicas, bem como licitude das provas, art. 5º, incisos XII e LXI, da CF.

Em verdade, se cuida de análise pelo magistrado do cabimento da medida legal do procedimento sigiloso da interceptação telefônica, cuja aplicação deve se dar restrita e extraordinariamente. É o que se extrai da interpretação do disposto nos incisos do art. 2º da lei em comento. Mesmo em havendo adequação para o pedido e conseqüente deferimento, pode acontecer que o prolongamento mediante prorrogação pleiteada pela autoridade policial torne o ato ofensivo à Constituição Federal. Isso porque não

pode haver solução de continuidade entre a primeira autorização judicial da medida e suas ulteriores prorrogações.

Como juiz criminal titular da 41ª Vara da capital, indeferi a pretendida prorrogação da medida pela autoridade policial, v.g., nos autos do processo nº 0005265-29.2010.8.19.000, referente ao inquérito policial nº 3406/2009 da 24ª DP, trecho em destaque, verbis:

‘A interceptação telefônica se cuida de medida extraordinária da qual se vale a autoridade policial como último recurso, já que deve esgotar os meios legais disponíveis para investigação. E somente com resultado inexitoso caberá buscar o procedimento sigiloso em comento.

Merece destaque o comentário de GUILHERME NUCCI ao art. 2º da Lei 9.296/90, quando cita Vicente Greco Filho ao criticar o sentido negativo posto no caput do dispositivo legal analisado, verbis:

“(...) lamentável a redação do artigo na forma negativa, pois ‘sempre dificulta a inteligência da vontade da lei e mais lamentável ainda porque pode dar a entender que a interceptação seja a regra, ao passo que, na verdade, a regra é o sigilo e aquela, exceção”. (LEIS PENAIIS e PROCESSUAIS PENAIIS COMENTADAS- Ed. RT, nota 7, p.652.)

O mesmo autor menciona ainda em sua obra que “constituindo a interceptação telefônica um meio de invasão da privacidade, não deve ser adotada como regra, mas como exceção.” (obra citada, nota 9).

Nada obstante o potente instrumento investigativo que o procedimento de interceptação telefônica representa, todavia, se cuida de medida extrema a ser permitida em caráter excepcional,

sob pena de banalização do instituto e, principalmente, ofensa à Constituição Federal.

Destaca-se que até a presente data a Autoridade Policial não concluiu relatório final da investigação.

Destarte, descabe o procedimento sigiloso em face de suspeitos acima mencionados, frente à ausência dos requisitos taxativos dos incisos do art. 2º e seu parágrafo único, Lei 9296/90.

Os meios tradicionais e disponíveis devem ser adotados e esgotados, fins de evitar perpetuação da regra de exceção e da ofensa de direitos garantidos na Lei Maior, repete-se.

Diante do exposto, INDEFIRO pedidos constantes da Representação, fulcro nos princípios constitucionais previstos nos incisos II, XII e LVI do artigo 5º da CRFB’.

Outra situação corrente é a alegação de ilicitude da prova, no caso de autorização judicial para a interceptação de linha telefônica específica e ao longo de investigação policial de um determinado suspeito, quando se chega a uma terceira pessoa, a qual não era objeto da perquirição.

A prova é lícita e não há ofensa ao princípio constitucional, conforme pronunciamento de minha lavra quando da seguinte decisão, *verbis*:

‘Ultrapassada a preliminar arguida pelas defesas, sob tese de nulidade do processo em razão da ilicitude da prova.

O tráfico de drogas do Morro do Barbante há muito é objeto de investigação da Polícia Civil e, na oportunidade dos autos, chegaram à prisão em flagrante de Ronaldo Nascimento da Silva.

Após autorização judicial, o trabalho investigatório prosseguiu mediante procedimento sigiloso de interceptação telefônica, cujos

requisitos legais se mostraram presentes por ocasião da análise do Magistrado, decisões de fls. 04, 22/24 e 49/51.

A Autoridade Policial se valeu de reunião de dados colhidos ao longo das investigações, tendo por alvo elemento (s) distinto (s) do (s) acusado (s).

Guilherme Nucci em sua obra Código de Processo Penal Comentado (Editora RT, nota 5E, Título VII “Da Prova”, capítulo I, “Disposições Gerais”) esclarece a viabilidade da utilização da interceptação telefônica contra terceiro, verbis:

“É possível que, durante uma interceptação telefônica, captando-se a conversa entre “A” e “B” com autorização judicial, surja prova do cometimento de crime por “C”, terceira pessoa. Pensamos ser lícito utilizar a gravação realizada para investigar o agente criminoso que surgiu de onde menos se esperava. Mais uma vez, é fundamental destacar que o Estado, por seus órgãos investigatórios, violou a intimidade de duas pessoas, com respaldo constitucional e legal, motivo pelo qual a prova se consolidou lícita. Descoberto um outro crime, ainda que não haja conexão entre este e a infração que se está investigando, é preciso apurá-lo, mormente se de ação pública incondicionada”.

Da mesma forma FERNANDO CAPEZ, ‘a ordem de quebra de sigilo vale não apenas para o crime objeto do pedido, mas também para quaisquer outros que vierem a ser desvendados no curso da comunicação, pois a autoridade não poderia adivinhar tudo o que está por vir. Se a interceptação foi autorizada judicialmente, ela é lícita, e, como tal, captará lícitamente toda a conversa.’ (Ed. Saraiva, Curso de Processo Penal, pág. 301/302).

A mesma obra cita pronunciamento do Min.Rel.Nelson Jobim em

HC 83.515, julgado em 16/09/2004, com idêntico entendimento: 'se a escuta telefônica, executada de forma legal, acabou por trazer novos elementos probatórios de outros crimes que não geraram o pleito das gravações, especialmente quando estão conexos, podem e devem ser levados em consideração.' E mais, ressaltou ser legítima a utilização de material de interceptação telefônica para embasar a denúncia dos crimes em que caiba pena de reclusão e os que, embora punidos com detenção, estejam conexos.'

Outrossim, ao final da instrução processual e com a constituição do contexto probatório, sob o crivo do contraditório e ampla defesa, o procedimento sigiloso será considerado em análise do meritiu causae, por ocasião da sentença.'

B) Do Réu Primário - Traficante Casual

Também situação concreta comum posta à análise do julgador de primeiro grau, no julgamento do delito de tráfico de entorpecentes, a alegada inconstitucionalidade do parágrafo 4^a, art. 33, e art. 44 da Lei 11.343/06, na parte em que veda a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, mesmo na hipótese do réu primário, sem antecedentes e sem ligação a atividade ou organização criminosa.

Assim, o réu nessas condições somente poderia se beneficiar da causa especial de diminuição da pena prevista no mesmo parágrafo do regramento supra citado. De igual modo, o legislador também proíbe a aplicação do regime aberto para esse réu primário.

Já me posicionei no sentido de impossibilidade da apreciação do tema, endossando entendimento da I. Des. Gizelda Leitão, v.g., processo nº 0352242-40.2009.8.19.0001, *verbis*:

Ultrapassada a substituição da pena, explícita proibição do § 4º, artigo 33 da Lei 11.343/06. Vale frisar, *ad argumentan-*

dum fins de espancar eventual alegação de inconstitucionalidade, de acordo com a súmula vinculante nº 10 do STF, “não tem os Órgãos Fracionários e (muito menos) juízes singulares competência para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade do § 4º do art. 33 e do art. 44 da Lei 11343/06, o que somente cabe ao Órgão Especial, em se tratando de Lei Municipal ou Estadual, ou ao STF, em sendo a norma Federal, eis que estar-se-ia violando a cláusula de Reserva de Plenário prevista no artigo 97 da C F” (Apelação 2008.050.05404 – Des. Gizelda Leitão Teixeira).

Igualmente descabe a aplicação do *sursis*, também por expressa vedação legal, artigo 44 da Lei 11.343/06.

Porém, melhor analisando a questão, se verifica possível a substituição da pena, bem como a aplicação inicial do regime aberto para o cumprimento da pena. Do contrário, esta-se-ia diante de ofensa ao princípio da individualização da pena, garantia constitucional prevista no inciso, XLVI, art. 5º da Lei Maior.

Nesse sentido, sob o manto de uma política criminal e prevalência de um interesse maior, qual seja, a garantia do princípio constitucional da individualização da pena, afasta-se a vedação legal para fazer incidir, naquele caso concreto, o referido benefício.

Julgados neste sentido junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em destaque o acórdão da apelação referente ao processo nº 0028361-86.2009.8.19.0008, *verbis*:

DES. SIRO DARLAN DE OLIVEIRA - Julgamento:
29/03/2011 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL.

EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - SENTENÇA QUE CONDENA O

ORA APELANTE ÀS PENAS DE 09 ANOS E 04 MESES DE RECLUSÃO E 1.399 DIAS-MULTA. RECURSO DEFENSIVO DE APELAÇÃO PUGNANDO PELA ABSOLVIÇÃO DO APELANTE NO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTE E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, E SUBSIDIARIAMENTE, REVISÃO DA PENA, SUBSTITUINDO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO. RECURSO QUE MERECE PARCIAL PROVIMENTO. A PROVA INCRIMINADORA É SEGURA E CONSISTENTE, SENDO CERTO QUE O MATERIAL APREENDIDO SE DESTINAVA À MERCANCIA DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES, NÃO MERECENDO GUARIDA A TESE DEFENSIVA DA NEGATIVA DE AUTORIA. A TENTATIVA DEFENSIVA DE LEVANTAR A SUSPEIÇÃO DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS, DECORRENTE DE SUA QUALIDADE, DEVE SER REJEITADA, CONSOANTE PACÍFICO ENTENDIMENTO PRETORIANO (STF, RTJ, 68/54, TJRJ, AP. Nº 0356/99), BEM COMO A SÚMULA 70, DESTA E. TJRJ. A QUANTIDADE DE ENTORPECENTE E CIRCUNSTÂNCIAS DA PRISÃO DO ORA APELANTE, BEM COMO AS SEGURAS PALAVRAS DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO, INDICAM QUE A MESMA SE DESTINAVA AO TRÁFICO DE DROGAS ILÍCITAS. DESCABIDA A TESE DEFENSIVA DE NÃO SER O POSSUIDOR DO ENTORPECENTE APREENDIDO EM SEU PODER. ORA, TODOS OS ELEMENTOS CARREADOS AOS AUTOS DEMONSTRAM QUE O APELANTE QUERIA REALIZAR O TIPO DESCRITO NO NÚCLEO DO VERBO TRAZER CONSIGO, TER EM DEPÓSITO E GUARDAR PARA FINS DE TRAFICAR. AS TESTEMUNHAS DA DEFESA NÃO CORROBORARAM PARA SUSTENTAR A TESE DEFENSIVA,

EIS QUE SEUS DEPOIMENTOS NÃO FORAM FIRMES NO SENTIDO DE APONTAR A FRAGILIDADE DA PROVA DA ACUSAÇÃO CONFRONTADA NO DEVIDO PROCESSO LEGAL, EM RESPEITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. COMPULSANDO OS AUTOS VERIFICA-SE AUSÊNCIA DE PROVAS EM RELAÇÃO AO CRIME DO ART. 35 DA LEI 11.343/06, NA MEDIDA EM QUE NÃO RESTOU CONFIGURADA A CONDUTA DELITIVA TIPIFICADA NO ART. RETRO MENCIONADO, POIS É NECESSÁRIO QUE HAJA UMA REUNIÃO DE DUAS OU MAIS PESSOAS COM VONTADE DE SE ALIAREM DE MANEIRA PERMANENTE OU COM CERTO GRAU DE ESTABILIDADE COM A FINALIDADE DE PRATICAR O TRÁFICO DE DROGAS, O QUE NÃO É O CASO NOS AUTOS. ASSISTE RAZÃO À DEFENSORA PÚBLICA, NÃO HÁ NENHUMA PROVA NOS AUTOS DA CONDUTA DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRAFICO, NEM NAS PEÇAS PRODUZIDAS EM SEDE POLICIAL, NEM NOS DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. PORTANTO, NÃO HAVENDO PROVA SEGURA QUANTO À AUTORIA PELO RÉU/APELANTE DOS FATOS A ELE IMPUTADOS, NO TOCANTE AO ART. 35 DA LEI 11.343/2006 AFI-GURA-SE INAFASTÁVEL QUE SE SEJA REFORMADA A R. SENTENÇA MONOCRÁTICA PARA ABSOLVIÇÃO DOS ACUSADOS COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 386, VII DO CPP. DOSIMETRIA DA PENA. O APELANTE É PRIMÁRIO E OSTENTA BONS ANTECEDENTES. PENA BASE EXASPERADA SEM IDÔNEA FUNDAMENTAÇÃO, PENA RETOCADA E REDIRECIONADA PARA O PATAMAR MÍNIMO LEGAL EM CUMPRIMENTO AO ENUNCIADO DA SÚMULA

444 DO STJ. NA SEGUNDA FASE, SEGUE A PENA INALTERADA, AUSÊNCIA DE AGRAVANTES E ATE-NUANTES. NA TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA, RETOQUEI A PENA, PARA FAZER INCIDIR A CAUSA ESPECIAL DIMINUIÇÃO DE PENA, CONSOANTE OS ARTIGOS 40, INCISO VI E 33, § 4º AMBOS DA LEI Nº 11343/06 EM RAZÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS AO APELEANTE, BEM COMO POR NÃO SE DEDICAR À ATIVIDADE CRIMINOSA, INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. POR TAIS CONSIDERAÇÕES, APLICO A FRAÇÃO MÁXIMA DE DIMINUIÇÃO EM 2/3 (DOIS TERÇOS) NO CÁLCULO DA PENA NESTA FASE DA DOSIMETRIA DA PENA. APÓS OS REPAROS, A PENA FOI FIXADA EM DEFINITIVA EM 01 ANO E 08 MESES DE RECLUSÃO E 166 DIAS-MULTA. NO TOCANTE AO PLEITO DEFENSIVO DE SUBSTITUIÇÃO DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS, E REVENDO POSICIONAMENTO ANTERIOR, ENTENDO QUE O MESMO MERECE PROSPERAR. APESAR DA VEDAÇÃO INSERTA NO ARTIGO 44, DA LEI Nº 11.343/06, RELATIVAMENTE À SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DIREITO, EM RECENTE JULGADO DE 10.06.2010, EM QUE FOI RELATOR O MIN. HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJCE), A 6ª TURMA DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, POR UNANIMIDADE, CONCEDEU A ORDEM NO HABEAS-CORPUS Nº 151.199-MG PARA ALÉM DE FIXAR O REGIME ABERTO PARA O CUMPRIMENTO DA PENA, SUBSTITUIR A MESMA POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS, MESMO EM CASO DO CRIME DE TRÁFICO NA VIGÊNCIA DA

LEI Nº 11.343/06, EM ATENÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA, EIS QUE RECONHECIDA A PRIMARIEDADE DO PACIENTE, BEM COMO LHE SEREM FAVORÁVEIS AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS, TAL COMO OCORRE NA PRESENTE HIPÓTESE. DESSA FORMA, O QUE SE VERIFICA DA ANÁLISE ATENTA DOS AUTOS É QUE ESTE É UM FATO ISOLADO NA VIDA DO RECORRENTE, NÃO HAVENDO PROVA DE QUE ESSE ATUAR É UM ESTILO DE COMPORTAMENTO, JÁ REPETIDO ANTERIORMENTE E DE OUTRA FORMA, CONFORME SE DEPREENDE DE SUA FAC, BEM COMO NÃO DEMONSTRADO O MOTIVO DO CRIME. NESSE CONTEXTO E ALINHANDO-ME AO POSICIONAMENTO ADOTADO PELO E. STJ NO JULGADO CITADO, ENTENDO QUE NO CASO DOS AUTOS A CONVERSÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRIATIVA DE DIREITOS É MEDIDA SUFICIENTE PARA A PREVENÇÃO E A REPRESSÃO DO CRIME COMETIDO, SENDO DESNECESSÁRIO O ENCARCERAMENTO DO APELANTE. NO TOCANTE AO REGIME PRISIONAL ADOTANDO O ENTENDIMENTO DE QUE, ANTE O QUANTUM DE PENA APLICADO, É POSSÍVEL A FIXAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO OU O ABERTO PARA O INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA RECLUSIVA, EM CONFORMIDADE COM O PREVISTO NO ART. 33 DO CÓDIGO PENAL MESMO NAS HIPÓTESES DE CONDENAÇÃO PELO DELITO PREVISTO NO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06, E CONSIDERANDO QUE NO CASO DO APELANTE AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 FORAM FAVORÁVEIS, SENDO O MESMO PRIMÁRIO E NÃO POSSUINDO MAUS ANTECEDENTES, DEVE O

REGIME INICIAL EM CASO DE DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO DAS PENAS SUBSTITUTIVAS SER O ABERTO, EIS QUE SE REVELA MAIS ADEQUADO PARA A PREVENÇÃO E REPROVAÇÃO DO DELITO. RECURSO CONHECIDO PARA, NO MÉRITO, POR UNANIMIDADE, PARA DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, PARA ABSOLVER O APELANTE DO CRIME TIPIFICADO NO ARTIGO 35 DA LEI Nº 11.343/06, COM FULCRO NO ARTIGO 386, INCISO VII DO CPP E, AINDA, PARA REDIMENSIONAR A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM 01 (UM) ANO E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO, E PAGAMENTO DA PENA PECUNIÁRIA DE 166 (CENTO E SESSENTA E SEIS) DIAS-MULTA, E SUBSTITUIR A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE IMPOSTA POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITO, SENDO UMA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, CONSISTENTE NO PAGAMENTO DE 01 (UM) SALÁRIO MÍNIMO A ATENTIDADE A SER INDICADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 45 DO CP, OBSERVANDO-SE O DISPOSTO NO § 2º DO MESMO ARTIGO, E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS POR PERÍODO IGUAL AO DA CONDENAÇÃO, EM LOCAL A SER INDICADO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO, OBSERVANDO-SE O DISPOSTO NO ART. 46 E PARÁGRAFOS DO CP, ESTABELEECENDO O REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA COMO O ABERTO EM CASO DE DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO DAS PENAS SUBSTITUTIVAS, DETERMINANDO-SE A EXPEDIÇÃO E CUMPRIMENTO DE ALVARÁ DE SOLTURA EM FAVOR DO APELANTE, SE POR OUTRO MOTIVO NÃO SE ENCONTRAR PRESO. (destaquei)

SOBRE A CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO, em rápido comentário. Com previsão legal no art. 97 da Constituição Federal de 1988 (iniciada pela CF de 1934), esta regra estabelece que os Tribunais só poderão declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo mediante voto da maioria absoluta de seus membros ou do respectivo órgão especial, em se cuidando de controle difuso ou concentrado.

A Súmula Vinculante nº 10 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, publicada em junho de 2008, consigna, *verbis*:

“viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte”.

O art. 481, parágrafo único, do Código de Processo Civil, institui exceção à citada orientação ao dispor que “Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão”.

Todavia, queda-se evidente que não há como ser observado o entendimento da presente súmula nº10 pelo juiz singular, ao se deparar com a arguição incidental da inconstitucionalidade de uma norma. Assim, depois de superado o tema na primeira instância, em seara de recurso próprio da parte interessada, caberá ao órgão colegiado superior dar aplicação à orientação sumulada pelo Egr. STF. da regra da reserva de plenário. ◆